



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000826/2003-22  
Recurso nº : 141.875  
Matéria : IRF - EX.: 1998  
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 11 de agosto de 2005  
Acórdão nº. : 102-47.014

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF - Devidamente comprovada a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, que ensejou o lançamento de imposto indevido, consoante prova acostada aos autos com o Recurso Voluntário, devem ser excluídos do lançamento os valores indevidos, em respeito ao princípio da verdade material.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$3.300,04 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000826/2003-22  
Acórdão nº : 102-47.014

Recurso nº : 141.875  
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 97/101, interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA contra decisão da 3ª Turma de DRJ em Belo Horizonte/MG, de fls. 90/93, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 43/56, originado da verificação de falta de recolhimento do IRRF e declaração inexata no ano-base de 1998.

O valor do imposto lançado é de R\$ 3.316,97, conforme fls. 91 da decisão da DRJ.

A DRJ entendeu que o contribuinte não juntou aos autos prova das datas dos fatos geradores do imposto retido, para comprovar a existência de simples erro na DCTF, embora tenha juntado cópia dos DARFs, o que ensejou a manutenção do lançamento.

O contribuinte foi intimado da decisão em 25.06.2004, conforme faz prova o AR de fls. 96, interpondo o presente o Recurso Voluntário na data de 21.07.2004, arrolando, para fins de exigência fiscal, bens correspondentes a 30% do valor do Auto, com comprovante às fls. 156/158.

No Recurso Voluntário, o recorrente juntou nova documentação, correspondente a notas fiscais e DARFs, alegando serem suficientes para comprovar que houve erro na DCTF quanto à data de vencimento das obrigações, e não atraso no respectivo pagamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000826/2003-22  
Acórdão nº : 102-47.014

**VOTO**

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Da documentação que acompanha o Recurso, constam notas fiscais e DARFs que o contribuinte julga suficientes para comprovar que houve erro na declaração quanto à data de vencimento das obrigações, e não atraso no respectivo pagamento.

Entendo que as notas fiscais e respectivos comprovantes de pagamentos são meio hábil à verificação da data de ocorrência do fato gerador do IRRF. O contribuinte trouxe aos autos cópias dos mesmos.

Analisando-os, verifica-se que o contribuinte de fato fez o recolhimento do imposto no tempo devido, cometendo o erro no momento de declarar a data do fato gerador.

Para melhor compreensão da matéria, verifique-se o quadro abaixo, apurado de acordo com as notas fiscais e comprovantes de pagamento apresentados com o Recurso, juntamente com os DARFs que já constavam do processo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000826/2003-22  
Acórdão nº : 102-47.014

Valor do Débito	Fato gerador (fls.)	Data de vencimento	Data do Recolhimento do Imposto (DARF de fls.)
74,06	08/05/98 (fls. 102)	13/08/98	12/05/98 (fls. 101)
22,23	30/04/98 (fls. 105)	06/05/98	06/05/98 (fls. 104)
214,58	06/05/98 (fls. 109)	1 3/05/98	06/05/98 (fls. 107)
41,70	05/05/98 (fls. 112)	13/05/98	06/05/98 (fls. 110)
147,00	05/05/98 (fls. 115)	13/05/98	06/05/98 (fls. 113)
55,69	27/05/98 (fls. 118)	03/06/98	26/05/98 (fls.116)
234,65	12/08/98 (fls. 121)	19/08/98	12/08/98 (fls. 119)
268,51	13/08/98 (fls. 125)	19/08/98	13/08/98 (fls. 122)
25,16	25/08/98 (fls. 127)	02/09/98	19/08/98 (fls. 125)
22,80	21/08/98 (fls. 130)	26/08/98	21/08/98 (fls. 128)
124,06	24/08/98 (fls. 133)	02/09/98	19/08/98 (fls. 131)
	25/08/98 (fls. 135)	02/09/98	19/08/98 (fls. 131)
	25/08/98 (fls. 137)	02/09/98	19/08/98 (fls. 131)
	25/08/98 (fls. 139)	02/09/98	19/08/98 (fls. 131)
	25/08/98 (fls. 141)	02/09/98	19/08/98 (fls. 131)
	24/08/98 (fls. 143)	02/09/98	19/08/98 (fls. 131)
	24/08/98 (fls. 145)	02/09/98	19/08/98 (fls. 131)
16,93	--	--	19/08/98 (fls. 131)
1.442,35	20/08/98 (fls. 149)	26/08/98	20/08/98 (fls. 147)
542,85	28/12/98 (fls. 152)	06/01/99	28/12/98 (fls. 150)
151,65	28/12/98 (fls. 155)	06/01/99	28/12/98 (fls. 153)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000826/2003-22  
Acórdão nº : 102-47.014

A única parcela declarada na DCTF, cuja data de ocorrência do fato gerador não ficou devidamente comprovada, foi a de valor igual a R\$ 16,93, para a qual deve ser mantida a cobrança.

Quanto às demais parcelas, tendo sido comprovada a data de ocorrência do seu fato gerador, e em respeito ao princípio da verdade material, entendo que deve ser reformado o lançamento.

Sobre a matéria, observe-se o seguinte julgado desse Conselho de Contribuintes:

**Ementa:** recurso "ex officio" - IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS- Devidamente comprovada a ocorrência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos da pessoa jurídica que ensejou o lançamento de imposto parcialmente indevido, consoante prova acostada aos autos e diligência realizada pela fiscalização, confirmando o evento, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário da Fazenda Nacional. recurso "ex officio"- DECORRÊNCIA - PIS REPIQUE - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente. Número do Recurso: 140864 - Câmara: SÉTIMA CÂMARA - Número do Processo: 13808.001460/00-76 - Tipo do Recurso: DE OFÍCIO - Matéria: IRPJ E OUTRO - Recorrente: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - Recorrida/Interessado: BRASMOTOR S.A. - Data da Sessão: 11/11/2004 01:00:00 - Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Decisão: Acórdão 107-07862 - Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE - Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Isto posto, VOTO por dar parcial provimento ao recurso do contribuinte, para excluir do lançamento a parcela de R\$ 3.300,04, mantendo a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000826/2003-22  
Acórdão nº : 102-47.014

exigência relativa à parcela do lançamento correspondente a R\$ 16,93, cuja data de ocorrência do fato gerador não foi comprovada, com os acréscimos legais.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO